

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO AMBIENTAL – CISAM MEIO
OESTE**

Processo Licitatório nº 024/2023

Pregão Eletrônico nº 006/2023

Processo Administrativo nº 178/2023

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de tubos e conexões por parte dos consorciados do CISAM MO

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL

Inclusão de Cota Reserva em especial ao Item 157 ao item 176

"A Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte assegura benefícios como a cota reservada e o empate ficto, os quais não são opções exclusivas, mas sim elementos cumulativos. Dessa forma, ambas as medidas DEVEM coexistir, contribuindo de maneira conjunta para promover a inclusão e o fomento desses tipos de empresas."



Pelo presente instrumento, a empresa **MAW COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ N°.

46.166.296/0001-16, sediada na Av. Dom Claudio Jose Goncalves P Leão, 140 - AP 1212 - Bloco 3 Bairro Vila Ipiranga - Cep: 91370-170 - Porto Alegre/RS, regularmente, neste ato por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, Registro de Preços para aquisição de tubos de polietileno corrugado de dupla parede para drenagem pluvial, a serem adquiridas de forma fracionada pelo período de 01 (um) ano

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Observa-se no edital em epígrafe que, dentre os benefícios concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **consta apenas o empate ficto**, conforme previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06. No entanto, é relevante destacar que o edital negligencia a Cota Reservada, outro benefício assegurado por lei, conforme disposto no Art. 48, III da LC 123 em conjunto com o Art. 8º do Decreto Federal 8.538/15. Faz-se necessário salientar que, ao analisar o documento em epígrafe, percebe-se que este proporciona vantagens somente em caso de empate ficto, **excluindo, assim, os benefícios referentes à Cota Reservada.**

Diante do claro interesse público envolvido no presente procedimento, devido à sua abrangência, solicitamos com **urgência a análise do mérito deste** Esclarecimento com Pedido de Cota Reservada pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar possíveis danos significativos ao erário público. É inquestionável que o prejuízo ao erário é iminente caso o Edital permaneça inalterado. Isso será demonstrado a seguir.

É crucial ressaltar que os benefícios garantidos pela Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tais como a cota reservada e o empate fictício, não são alternativas entre si, mas sim elementos cumulativos, somam-se. Portanto, ambos devem ser integralmente considerados no processo licitatório. Qualquer omissão destes benefícios



por parte da comissão licitante constitui uma violação dos direitos previstos na Lei das ME e EPPs, abrindo espaço para a impugnação do processo licitatório.

2. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA DO CERTAME

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar à todos existência digna, conforme ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país, conforme preconiza seu inciso IX.

O artigo 179, da Constituição Federal, institui que os entes federativos dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Para atendimento de tais previsões constitucionais, nasceu, dentre outras, a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, disciplinando, dentre outros aspectos, a participação destas entidades nas licitações públicas.

Trata-se de novo paradigma, no qual se abandona o melhor preço e se busca contratações indutoras de transformações no mercado, com o fomento às pequenas empresas.

Nesta esteira, o artigo 48, da LC 123/06 preceitua que:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

§ 3º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, conforme interpretação sistemática do artigo 48, da LC 123/06, os dispositivos em apreço se destinam ao tratamento favorecido a MEs e EPPs, independentemente de sua sede, uma vez que o seu § 3º prevê a prioridade de contratação daquelas sediadas no local ou região até o limite de 10% do melhor preço válido.

Exemplificando: numa licitação com reserva de cota de 25% para contratação exclusiva de MEs e EPPs – desde que seja previsto no edital a prioridade de contratação de pequenas empresas sediadas no local ou região – caso uma empresa não sediada local ou regionalmente tenha apresentado o melhor valor, e outra sediada na região tenha cotado preço dentro do limite de 5% sobre o melhor preço, esta última terá o direito de ter para si adjudicada essa cota, mesmo com preço superior.

Ou seja: as MEs e EPPs locais ou regionais podem ter, desde que previsto em edital, prioridade de contratação, mas jamais exclusividade de participação em licitação!

Note-se que o próprio Decreto Federal n. 8538/15, que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado no âmbito da administração pública federal – e, evidentemente, serve de parâmetro, quanto aos princípios, aos demais entes – dispõe a possibilidade – e não obrigatoriedade – de haver previsão de prioridade para contratação de pequenas empresas sediadas local ou regionalmente em desfavor de outras Mes e EPPS, senão vejamos:

“Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º: (...) II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: (...) e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;”

Tem-se, assim, de modo claro que a regra geral é a licitação destinada às pequenas empresas independentemente de sua sede, sendo que há a possibilidade de

se prever, em edital, a prioridade local, ou seja, o benefício aos pequenos empresários da localidade, que podem ofertar valor superior em até 10% do melhor preço para serem contratados.

Ora, ainda que o Município possa legislar sobre o tema, os princípios da lei geral devem ser compulsoriamente observados, sob pena de inconstitucionalidade.

O Município, na legislação local que previr e regulamentar a concessão de “tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica” (art. 47 da LC 123/06), mediante os mecanismos previstos no art. 48 da LC 123/06, não pode limitar a participação na licitação apenas às MEs e EPPs do município ou região”, afastando da disputa ME e EPP de outros municípios ou regiões, vez que isso comprometeria princípios basilares da lei geral de licitações, em desobediência compulsória por todos os entes federativos.

Assim, é vedado ao ente local inovar na legislação acerca do tema, restringindo princípios nucleares da lei geral de licitações, como a isonomia, ampla competitividade, vantajosidade, dentre outros.

Ora, a possibilidade de implantação de mecanismos voltados ao desenvolvimento regional não legitima ao Município, no exercício da sua competência legislativa regulamentar, criar nova modalidade de discriminação positiva às MEs e EPPs - em razão da sede ou domicílio - em desafio aos princípios da isonomia, da igualdade e da competitividade e com violação ao preceito expresso no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93.

Disposições nesse sentido em legislações municipais são tidas como inconstitucionais e não produzem efeitos, podendo o prejudicado, se for o caso, buscar a tutela jurisdicional para o restabelecimento da legalidade.

E não poderia ser diferente. A mera interpretação lógico-sistemática do modelo legal de contratações públicas, vigente no país, empresta-nos, com bastante clareza, a certeza de que é evidente que o ente público não pode restringir, por meio de norma ou edital, a participação de MEs ou EPPs localizadas fora de suas fronteiras ou região, em seus procedimentos licitatórios.

Ora, a Lei Complementar 123/06 é apenas a extensão normativa do princípio constitucional que busca favorecer a sociedade de forma a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 3º e 5º, da CF).

Ademais, não há como se negar que a utilização de norma ou edital que restrinjam a participação, em licitações, de MPEs ou EPPs localizadas fora do território (local ou regional) da Administração Pública contratante, por si, estimula a criação de redutos de compras públicas e a concorrência desleal, gerando um protecionismo exacerbado – e até injusto - ao comércio varejista local em detrimento da busca de



competitividade e vantajosidade que norteia princípios nucleares da lei geral de licitações em decorrência do bem comum.

Ensina o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello que há ofensa ao princípio da isonomia quando “a norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.”

Desse modo, a interpretação literal do dispositivo legal, distante dos princípios que amparam o procedimento de contratações públicas pátrio, soa precipitada e equivocada.

Em resposta a consulta, o Tribunal de Contas da União assentou que, nas licitações exclusivas para entidades de menor porte, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitador, verbis:

“CONSULTA. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NOS TERMOS DO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO ART. 6º DO DECRETO Nº 6.204/2007. CONHECIMENTO. RESPOSTA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante. 2. As licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. 3. O órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços pode autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas as realizadas pelos patrocinadores da ata e pelos aderentes (caronas), o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação.”

O Tribunal Pleno do TCE-SP, em Sessão de 12/09/2012, decidiu pela ilegalidade de cláusula editalícia que restringia a participação de MPEs localizadas fora da região delimitada pelo órgão municipal licitante. Processo nº TC 000877/989/12-9.

Que pese o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Em resposta a consulta, sobre o art.49 em especial ao inciso II o Tribunal de Contas da União assentou que, nas licitações exclusivas para entidades de menor porte,



não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitador, verbis:

(...) O consultante especificou três dúvidas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), as quais gostaria que fossem dirimidas, a saber:

Nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, deve-se restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado do Espírito Santo, sob pena de cumprir-se apenas parcialmente a legislação aplicável à matéria?

[...]

Com efeito, consoante preconizado no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 6.204, de 2007, os órgãos ou entidades licitantes devem identificar, sempre que possível, as ME e EPP sediadas regionalmente, constituindo, para tanto, cadastro próprio, de acesso livre, ou adequando os eventuais cadastros existentes, de modo a ampliar a participação dessas empresas nos processos licitatórios conduzidos pela Administração.

Tal comando, todavia, não tem o desiderato de impedir que ocorram aos certames microempresas ou empresas de pequeno porte que não estejam estabelecidas na mesma praça em que se situa o órgão licitante, ressaltando-se tão-somente, de acordo com o inciso IV desse artigo 2º, que, na definição do objeto da contratação, não devem ser utilizadas especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME e EPP sediadas regionalmente.

De qualquer modo, conforme aduzido pelo auditor informante: **“o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado”** (item 10 da peça 2).

Assim sendo, vejo que, nos editais em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (item 2.1 retro).

[...]

Responder ao consultante que:

Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a).

De ressaltar-se que a adoção da modalidade licitatória do pregão, mormente em seu formato eletrônico, amplia o universo de entidades empresariais interessadas em participar do certame, inclusive as enquadradas nas categorias microempresa e empresa de pequeno porte, de sorte a viabilizar que qualquer uma delas, sediada em qualquer ponto do território nacional, dele participe, ou seja, **restringir o certame invocando o art. 49 inciso II é uma afronta a competitividade** e, por conseguinte,

ferindo o princípio constitucional da isonomia, afrontando e impedindo a oferta de propostas mais vantajosas para a Administração do município.

O Acórdão nº 1.713/2017 - Plenário, por exemplo, estabelece que "a regionalidade da empresa não se restringe à sua sede, mas à sua capacidade de executar os serviços em âmbito regional". Isso significa que a regionalidade não está limitada ao estado sede do Edital, mas abrange a totalidade da região geográfica de atuação das empresas interessadas.

Em consonância com esse entendimento, o Acórdão nº 797/2016 - Plenário enfatiza que "o conceito de regionalidade não deve ser entendido de forma restrita à localização geográfica da sede das empresas, mas sim considerando a totalidade da área de atuação em que a empresa possa prestar serviços".

Esses pareceres e decisões do TCU reforçam a necessidade de adotar uma interpretação ampla da regionalidade, a fim de garantir a participação justa e equitativa das empresas aptas e interessadas em concorrer no processo licitatório. Restringir a regionalidade apenas ao estado sede do Edital seria contraproducente, criando barreiras desnecessárias e contrariando os princípios de transparência, competitividade e isonomia.

Desse modo, o impedimento de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames licitatórios constitui restrição ilegal à livre concorrência, em ofensa ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8666/93, caracterizando ilegalidade que deve ser revista administrativamente, **sob pena de buscar a tutela de direitos pela via jurisdicional ou junto ao TCU.**

3. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- Demonstrada a irregularidade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório e seus anexos, a solicitante requer a retificação do Edital nos termos supramencionados, onde seja previsto **COTA DE ATE 25% RESERVADA às MEs e EPPs, sobre o quantitativo pretendido pelo Município, fique claro que ambos os benefícios são acumulativos, cota de reserva, artigo Art. 48, III, LC 123 c/c Art. 8º, Decreto Federal 8.538/15, empate ficto (artigos 44 e 45, LC 123/06), ambas as medidas DEVEM coexistir, contribuindo de maneira conjunta para promover a inclusão e o fomento desses tipos de empresas**
- Diante do exposto, reiteramos a importância de um julgamento favorável ao nosso pedido de inclusão da cota reservada. **No entanto, caso a Douta Comissão entenda que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não devem usufruir do benefício assegurado pela lei, solicitamos respeitosamente que a**



Comissão apresente uma fundamentação detalhada, respaldada por estudos prévios. Essa medida possibilitará uma compreensão mais nítida e fundamentada da possível negativa ao benefício pleiteado, com a intenção de evitar a escalada do processo para instâncias superiores

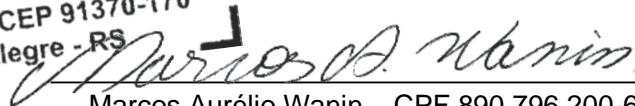
- Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações e conforme o artigo 12, § 1º do decreto nº 3555/2000 e em especial ao decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo art. 23 inciso I, o seguinte:

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de **dois dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Termos em que, pede Deferimento, sob pena de buscar a tutela de direitos pela via jurisdicional ou junto ao TCU.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2024

46.166.296/0001-16
M.A.W. Comércio, Importação,
Exp. e Gestão Empresarial
Av. Dom Claudio G. P. Leon, 140
T3 Ap 1212 - CEP 91370-170
Porto Alegre - RS



Marcos Aurélio Wanin – CPF 890.796.200-68 - Diretor

MAW Comércio Imp. Exp. e Gestão Empresarial LTDA – CNPJ 46.166.296/0001-16



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p.1.

_____. Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União, Brasília, 05 set. 2007.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, 15 dez. 2006.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, DF: TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010a.

_____. _____. Acórdão nº 1.620/2010, Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Processo nº 023.093/2008-6. Ata 24/2010 – Plenário. Diário Oficial da União, Brasília, 14/07/2010b.

_____. _____. Acórdão nº 2.957/2012, Plenário. Relator: Ministro Andre Luis de Carvalho. Processo nº 017.752/2012-6. Ata 49/2012 – Plenário. Brasília, Sessão 09/11/2012a.

_____. _____. Acórdão nº 3.771/2012, Primeira Câmara. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Processo TC 010.601/2012-2. Ata 19/2012 - Primeira Câmara. Brasília, Sessão 07/06/2012b.

_____. Tribunal Regional Federal (5. Região). Agravo nº 104017. Relator: Des. Federal Francisco Wildo. Diário da Justiça Eletrônico, Recife, 13/5/2010c.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

